



ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA

**AO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS – MA**

REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023 – CPL/CMSL

A empresa **CAGES ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.452.205/0001-00, com sede á Rua do Retiro s/n, Cond. Gran Village Eldorado, Bl. 11, Apto. 304, São Luís – MA, por intermédio de seu representante legal, **EDUARDO HENRIQUE DE MELO SANTOS**, portador da Cédula de Identidade nº 013160562000-9 SSP-MA e inscrito no CPF nº 049.249.343-05, vem, com fulcro nas disposições do edital, Lei Federal nº 10.520/2022, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações e Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO

em face do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023 – CPL/CMSL – PROC. ADMIN. Nº 473/2023 – CMSL, onde alguns itens restringem a competitividade do certame, conforme será demonstrado a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a licitação está marcada para o dia 03/05/2023, e o prazo para impugnar é de até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, o último dia para impugnar o presente edital é 27/04/2023, razão pela qual a presente impugnação encontra-se tempestiva.

II– DOS FATOS

Em apertada síntese, a Câmara Municipal de São Luís, lançou o edital de Pregão Presencial nº 002/2023 – CPL/CMSL – Proc. Admin. Nº 473/2023 – CMSL, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral, acondicionada em galões de polycarbonato com capacidade para 20 (vinte) litros, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de São Luís/MA.

Entretanto, ao lançar a Errata 001, observou-se que foi inserida exigências não compatíveis com o objeto do edital, a seguir discriminadas:

c) Licença Sanitária (Alvará Sanitário) Estadual ou Municipal, compatível com o objeto licitado, emitida pelo Serviço de Vigilância Sanitária, dentro do prazo de validade (cópia) em nome do licitante, conforme Artigo 21º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

c.1) Em caso de Licença Sanitária Vencida, a Licitante deverá apresentar cópia, atualizada e legível da solicitação (Protocolo) de revalidação, acompanhada da cópia da Licença Sanitária vencida, desde que atenta ao Art. 25 da Lei Nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 (“a revalidação de licença deverá ser requerida nos primeiros 120 (cento e vinte) dias de cada exercício”);

d) Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA) em nome do licitante (Publicação no Diário Oficial da União), Conforme Resolução da Diretoria Colegiada (ANVISA) – RDC Nº 16, de 1º de



ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA

Abril de 2014;

e) Licença de operação válida, expedida pelo órgão ambiental competente, conforme Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

f) Termo de vistoria do veículo para transporte de água mineral, emitido pela Vigilância Sanitária;

g) Registro do produto junto ao Órgão de Vigilância Sanitária competente, conforme Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 278/2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Diante das exigências apontadas, esta empresa está segura que as referidas exigências são desarrazoadas e afastam eventuais licitantes interessados e, conseqüentemente, a busca pela proposta mais vantajosa, em nítida violação ao interesse público.

É o relato, em síntese.

III – DOS FUNDAMENTOS

a) DA EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INAPLICAVEIS AO OBJETO LICITADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E LEGALIDADE.

A princípio, cabe evidenciar que a licitação visa à seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública através da competição que se estabelece entre os interessados que preencham os atributos e requisitos necessários para melhor proposta, motivo pelo qual deve assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes.

Desta forma, o pleito previsto no edital visa atender aos requisitos de comprovação qualificação técnica das empresas licitantes que forem participar do certame, com objetivo de verificar a expertise destas no fornecimento do objeto licitado.

No caso concreto, observa-se que a exigência prevista no **item “c”** do edital do pregão não encontra amparo legal na própria norma mencionada, ou seja, art. 21 da Lei Federal nº 5.991/1973. Vejamos:

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e



ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA

estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Observa-se que os itens citados sequer se enquadram no objeto de interesse da administração, ou seja, não há compatibilidade entre sua exigência no edital e a previsão, motivo pelo qual é necessária sua exclusão a fim de ampliação da competitividade, bem como em respeito ao princípio da legalidade.

Já em relação a Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela Agência Nacional da Vigilância Sanitária, vinculada ao Ministério da Saúde, observa-se a inaplicabilidade para manutenção no edital, pois, conforme dispõe o art.3º, parágrafo único da RDC nº 16/2014, a mesma não se aplica ao objeto licitado, senão vejamos:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Desta, forma, o que nos leva a entender é que estas exigências foram inseridas equivocadamente, pois a norma é bem clara quanto sua aplicabilidade, não fazendo jus a permanência no edital ora impugnado.

No tocante a exigência de licença de operação prevista na Resolução nº 237/1997 do CONAMA, é fácil notar que sua exigência se restringe as empresas que necessitam de licenciamento ambiental para exploração de atividades que impactem no meio ambiente, não sendo o caso das licitantes interessadas em participar do certame, uma vez que as mesmas apenas fazem o comércio da água, não realizando sequer a exploração e conseqüentemente, não necessitam de outorga da autoridade competente.



ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA

Nesse sentido, é necessário mencionar o art. 2º, §1º da referida resolução.

Observemos:

Art. 2o A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1o Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução.

Da leitura do artigo, a atividade objeto do certame, não consta no anexo 1 da resolução nº 237/1997, razão pela qual torna-se impossível sua exigência para fins de participação no certame em evidência.

Em relação ao Termo de Vistoria do Veículo, destaca-se que a desnecessidade da sua exigência, conforme já afirmado anteriormente, posto que as exigências sanitárias não são aplicáveis ao objeto licitado, sobretudo as empresas que fazem a venda do produto.

Por fim, no tocante a exigência prevista na alínea “g”, informa-se que a RDC nº 278/2005, que subsidiou a previsão do registro, fora revogada pela RDC nº 27 de 6 de agosto de 2010, onde consta expressamente, no Anexo I, a ISENÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO SANITÁRIO, conforme pode ser verificado em consulta no sítio eletrônico https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0027_06_08_2010.html.

Portanto, considerando os fatos e argumentos invocados nesta impugnação, solicitamos a republicação do edital e, conseqüentemente, a retirada das exigências que não se aplicam ao objeto licitado, por violar o princípio da competitividade e legalidade do certame.

IV – DO PEDIDO

Dessa forma, é que se requer-se ao Pregoeiro que:



ASSESSORIA E GESTÃO PÚBLICA

- a) **Proceda com a republicação do edital, retirando todas as exigências previstas nas alíneas “c, d, e, f, g”, em razão da sua ilegalidade, para que o certame não seja, posteriormente, anulado.**

Por fim, em mantendo a decisão, que os autos sejam remetidos a autoridade hierarquicamente superior na forma da lei.

Nestes termos,
pede deferimento

São Luís (MA), 27 de abril de 2023

Eduardo Henrique de Melo Santos
SÓCIO – ADMINISTRADOR
CPF: 049.249.343-05